



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.303 - SP (2010/0147378-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JAIR JORGE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : SANGARGRAF LTDA
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANTERIOR A EC/45. NÃO RECONHECIMENTO DA CULPA DO EMPREGADOR, MAS DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE JULGAMENTO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.303 - SP (2010/0147378-2)

AGRAVANTE : JAIR JORGE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : SANGARGRAF LTDA
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por Jair Jorge Barbosa Filho contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANTERIOR A EC/45. NÃO RECONHECIMENTO DA CULPA DO EMPREGADOR, MAS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE JULGAMENTO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu recurso especial, destacando que o acórdão recorrido padeceu de vícios de julgamento, violando o artigo 535 do Código de Processo Civil, além de violar Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso para apreciação colegiada de suas insurgências recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.303 - SP (2010/0147378-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o presente agravo regimental não merece acolhimento.

Nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A alegação de falta de relatório, ou deficiência deste, no acórdão recorrido, não se vislumbra, visto que adotado o relatório de e-STJ Fls. 392/393.

Ainda, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 341/STF, pois os verbetes e enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade disposta no art. 105, III, da Constituição Federal, de forma que não basta, para a admissão do recurso, a ofensa apontada. Aplica-se, no ponto, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

No caso dos autos, o que se percebe é a contrariedade do recorrente quanto ao decidido pelo Tribunal de origem que, nos autos da apelação cível do empregador, reconheceu a culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio, além da ausência da comprovação da culpa do empregador, consoante orientação adotada por esta Corte Superior, atraindo ao presente recurso o óbice da Súmula 83/STJ.

Embora o Superior Tribunal de Justiça não tenha mais aplicado a Súmula 229/STF, aceitando a responsabilização do empregador com a simples demonstração de culpa, não mais exigindo prova do dolo ou culpa grave, na presente hipótese, o Tribunal de origem entendeu, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de seu poder soberano na análise da prova, não reconheceu comprovada a referida culpa. Pelo contrário, entendeu que o evento danoso foi fruto exclusivo da culpa da própria vítima, por ausência de habilitação, tendo manuseado equipamento sem ordem de seu superior, assumindo, assim, o risco integral pelo infortúnio.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO EM 1980. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E EMERGENTES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA, AINDA QUE DE NATUREZA LEVE. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 6.367/1976. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 229/STF. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere à violação dos artigos do CPC, o recorrente não apontou quais pontos deixaram de ser apreciados pelo Tribunal de origem, afirmando, de modo genérico, a presença dos vícios de omissão e contradição. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. O acórdão recorrido afastou, de forma fundamentada, o dolo e a culpa grave da empresa, inexistindo erro na apreciação ou valoração das provas.

3. A jurisprudência da Terceira e da Quarta Turmas firmou-se no sentido de que, desde a edição da Lei n. 6.367/1976, para a responsabilidade do empregador basta a demonstração da culpa, ainda que de natureza leve, não sendo mais aplicável a Súmula n. 229/STF, que previa a responsabilização apenas em casos de dolo ou culpa grave.

4. Uma vez reconhecida a culpa da recorrida, cumpre ao STJ aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n.

456/STF, por analogia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 406815/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012)

Portanto, na origem, não reconhecida culpa do empregador, além de reconhecida a culpa exclusiva da vítima, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0147378-2

AgRg no
REsp 1.208.303 / SP

Números Origem: 250098 9110070 91100703 9110071 91100715
 9110072 91100727 992050711260

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR JORGE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO : SANGARGRAF LTDA
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR JORGE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO : SANGARGRAF LTDA
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.